



# Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP  
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26  
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br  
Fone: (19) 3545-1305

## CARTA CONVITE N.º 01/2019- PROCESSO N.º 05/2019

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas participantes **FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP (FBR)** e **MG EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA (MG)**, respectivamente segunda e terceira colocada no certame Carta Convite 01/2019- Processo n.º 05/2019, que objetiva contratação de empresa especializada de engenharia para realização de projeto de reforma de telhado com emissão de laudo técnico, apontando os problemas técnicos, projeto de reforma de telhado, forro de gesso, pisos, revestimentos, manutenção civil e elétrica, alvenarias, pinturas, águas pluviais, instalações hidráulicas e sistemas de descargas atmosféricas, com cronogramas, plantas, memoriais descritivos, elaboração de planilhas orçamentárias, bem como acompanhamento das obras e execução do projeto com o respectivo termo de aceite e ou conclusão da obra, além de responsabilidade técnica pela fiscalização futura das obras, com a respectiva ART, e conforme especificações constantes do termo de referência, cuja proposta mais vantajosa fora apresentada pela empresa **FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES EIRELLI (FFF)**, conforme ata de abertura e julgamento dos envelopes (ata n.º2), de 16/05/2019.

Em suas razões recursais, a empresa **FBR** alega que a Comissão de Licitação de maneira equivocada realizou a classificação, declarando vencedora a empresa **FFF** no valor global de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), não se atentando que a referida empresa ofertou valor manifestamente inexequível.

Aduz, equivocando-se no dispositivo legal, que o § 1º do art. 47, sendo que o correto seria art. 48 da Lei de Licitações, que diz que as propostas para obras e serviços de engenharia serão declaradas inexequíveis quando os valores forem inferiores a 70% (setenta por cento) do menor da média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por



# Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP  
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001-26  
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br  
Fone: (19) 3545-1305

cento) do valor orçado pela administração, ou seja, R\$ 67.925,00 (sessenta e sete mil novecentos e vinte e cinco reais).

Conclui, pugnano pela legitimidade em se tornar vencedora do certame, já que sua proposta é a de menor valor, consoante o que dispõe o art. 48, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por sua vez, a empresa **MG** em suas razões, protesta contra os cronogramas apresentados pelas outras concorrentes **FFF** e **FBR**, alegando que estas não se atentaram as particularidades contidas no edital; também, contesta os valores apresentados por estas empresas, dizendo que ambas as propostas encontram-se inexequíveis nos termos do art. 48, § 1º da Lei das Licitações.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pelas empresas **FFF** e **FBR**, contraponto as razões alhures expostas.

É a síntese necessária.

## D E C I D O

Esta Câmara Municipal ao promover procedimentos licitatórios deve seguir certo formalismo em veneração ao art. 37, XXI da Carta da Primavera de 1988, observando os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, e economicidade.

Nesse contexto cabe a esta Comissão Licitatória despender certo rigor, e atentar-se as



# Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP  
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26  
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br  
Fone: (19) 3545-1305

particularidades do certame, atendendo além os preceitos constitucionais, as particularidades da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pois bem, as empresas recorrentes FBR e MG contestam o quesito das propostas não se atentarem para o art. 48 da Lei das Licitações, no que concerne o critério exequível.

Em observância a norma legal, verifica-se que:

*Art. 48 Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*  
*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*



# Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP  
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001-26  
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br  
Fone: (19) 3545-1305

Com efeito, o critério adotado pelo artigo 48, § 1º, refere-se única e exclusivamente no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia.

Diante da legislação, cabe avaliar um caso prático.

Participaram da licitação 03 (três) empresas, com as seguintes propostas:

Proponente/ Fornecedor	Classificação	Valor Total
FFF Projetos e Assessoria em Construções EIRELLI	Vencedor	R\$ 27.000,00
FBR Projetos e Construções Eirelli EPP	2º	R\$ 33.333,33
MG Empreiteira e Construtora Ltda	3º	R\$ 42.050,00

O orçamento obtido pela Câmara Municipal após pesquisa de mercado foi de **R\$ 67.925,00 (sessenta e sete mil novecentos e vinte e cinco reais)**, nos termos do item 10, do Termo de Referência do Instrumento Convocatório.

Para estabelecer o limite de 70% (setenta por cento) citado no § 1º, do artigo 48, é necessário, primeiramente, conhecer os valores indicados nas alíneas "a" e "b", conforme segue:

"a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração..."

Nesta alínea, serão somadas todas as propostas que estiverem com o valor acima de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da Câmara Municipal, portanto, somente participarão do cálculo as empresas que tiverem ofertado



# Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP  
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001-26  
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br  
Fone: (19) 3545-1305

proposta acima de R\$ 33.962,50 (trinta e três mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A média aritmética será calculada com base na somatória e divisão pelo número de proposta somadas, contudo no caso em apressa apenas a proposta da empresa **MG** pode ser utilizada para fins de cálculos, portanto:

**Média:** R\$ 42.050,00

No que diz respeito ao valor orçado pelo órgão licitante cabe observar:

*"b) valor orçado pela administração."*

O valor orçado pela Câmara Municipal é de R\$ \$ 67.925,00 (sessenta e sete mil novecentos e vinte e cinco reais).

O índice de exequibilidade será estabelecido conforme a seguinte regra:

*"... consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: ..."*

Diante desses dois valores (alíneas "a": R\$ 42.050,00; e "b": 67.925,00) qual é o menor valor, conforme o dispositivo legal?



# Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP  
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26  
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br  
Fone: (19) 3545-1305

42.050,00.

Resposta certa: média aritmética = R\$

Pois bem, sobre este valor será calculada o índice de exequibilidade: a empresa que ofertar valor menor que 70% da média aritmética, será considerada desclassificada.

**70% de R\$ 42.050,00 = R\$ 29.435,00**

Portanto, a empresa que tiver ofertado proposta abaixo de R\$ 29.435,00 (vinte e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais) será desclassificada.

No caso concreto, a empresa **FFF** (R\$ 27.000,00) seria desclassificada por preço inexequível. Caberia a esta licitante aplicar a norma prevista no art. 48 da Lei das Licitações.

Contudo, destacamos a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, verbis:

*"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)*

Corroborando deste entendimento a lição Marçal  
Justen Filho:



# Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP  
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26  
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br  
Fone: (19) 3545-1305

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Forçoso reconhecer que a empresa **FFF** apresentou documentação comprobatória, atentando que embora o valor ofertado esteja abaixo da margem da exequibilidade, possui condições de executar o objeto licitado.

Entretanto, em que pese o art. 3º da Lei das Licitações prever que o certame destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, o rigor utilizado por esta Comissão de Licitação no que concerne a observância do instrumento convocatório, deve ser mantido, s.m.j.

Isto porque, o anexo VII do edital, sob o título "Modelo de Proposta", a Câmara Municipal exigiu apresentação de anexo a proposta, cronograma físico financeiro, com descrição, valores, datas, etapas, e afins.

Insta relembrar, que o objeto do certame prevê: "contratação de empresa especializada de engenharia para realização de projeto de reforma de telhado com emissão



# Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP  
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001-26  
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br  
Fone: (19) 3545-1305

de laudo técnico, apontando os problemas técnicos, projeto de reforma de telhado, forro de gesso, pisos, revestimentos, manutenção civil e elétrica, alvenarias, pinturas, águas pluviais, instalações hidráulicas e sistemas de descargas atmosféricas, com cronogramas, plantas, memoriais descritivos, elaboração de planilhas orçamentárias, bem como acompanhamento das obras e execução do projeto com o respectivo termo de aceite e ou conclusão da obra, além de responsabilidade técnica pela fiscalização futura das obras, com a respectiva ART, e conforme especificações constantes do termo de referência."

Observa-se nas propostas formuladas pelas empresas **FFF** e **FBR** apresentação apenas de cronograma físico financeiro, deixando de apresentar cronograma com etapas, afins de descrição dos serviços a serem executados, ou seja, ambas propostas não encontram-se em harmonia com o Edital do certame.

Por sua vez, embora proposta mais onerosa para Câmara Municipal, a empresa **MG** atentou-se as particularidades do instrumento convocatório, trazendo com requinte o cronograma dos serviços, não se apegando apenas no financeiro.

Desse modo, procede em parte do recurso da empresa **MG**, já que sua proposta melhor se enquadra naquilo que fora previamente estipulado pela Câmara Municipal de Santa Gertrudes, e que foi, data máxima vênua, inobservado pelas outras participantes.

O art. 41, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, veda que a Administração Pública descumpra as normas contidas no edital, senão vejamos:



# Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP  
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26  
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br  
Fone: (19) 3545-1305

**"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". g.n.**

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Nos ensinamentos de Helly Lopes Meireles, em sua consagrada obra "Licitação e Contratos Administrativos", leciona que: A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, que quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Ainda, "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante quanto a Administração que o expediu. O mesmo ocorre com o convite que é um edital restrito." (Malheiros, 15ª Ed., 2010, p. 51/52).



# Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 - Jardim Luciana - Santa Gertrudes -SP  
CEP 13510-000 CP 47 - CNPJ: 01.778.361/0001- 26  
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br  
Fone: (19) 3545-1305

Pelo exposto, RECEBO os recursos apresentado pelas empresas **FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP (FBR)** e **MG EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA (MG)**, pois tempestivos, e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao apelo da empresa **FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP (FBR)**, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante **MG EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA (MG)**, consoante razões alhures expostas, a fim de declarar vencedora da Carta Convite n.º 01/2019-Processo n.º 05/2019.

É nossa decisão, s.m.j.

Santa Gertrudes/SP, 27 de maio de 2019.

**EDMILSON VALDANHA DE CAMARGO**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITANTE**